RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Em 11/03/2014 12:31h, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Digital nº: 4001168-66.2013.8.26.0566 (nº de controle 2124/13)

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: BRANCO & AMORIM LTDA - ME

Embargada : Vitória Imóveis Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Branco & Amorim Ltda ME opôs Embargos à Execução que, com fundamento em título executivo extrajudicial, lhe move Vitória Imóveis Ltda, alegando que pagou o cheque de fls. 08/09 da execução no dia 29/01/2013, conforme recibo que junta a fl. 16 destes embargos, motivo para condenar a embargada a lhe pagar o dobro da pretensão executória por força do art. 940, do Código Civil. Pede a procedência dos embargos para reconhecer que a dívida fora paga e aplicando à embargada a penalidade do art. 940, do CC, além de honorários advocatícios e custas.

A exequente não ofereceu impugnação à inicial dos embargos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide por força do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos, por isso a dilação probatória apenas protrairia o momento de se prestar a jurisdição sem acrescentar nada de útil ao acervo probatório.

A exequente na execução já cometera o erro crasso de exibir cópia reprográfica do cheque, quando o indispensável seria a exibição do original do título exequendo.

A embargante exibiu o recibo de fl. 16 dos embargos revelando que logo depois da devolução do cheque pelo sacado (28/01/13), efetuou o pagamento integral do valor do cheque no dia 29/01/13. O pagamento foi integral. Inquestionável que o recibo foi criado pela preposta da embargada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante dessa retumbante prova do pagamento da dívida, impõe-se a extinção da execução face à inexigibilidade do título. Em contrapartida, manifesto o dolo da embargada em pretender receber dívida já paga, tanto que nem mais tinha o título original para exibir nos autos principais. Aplicável o disposto no art. 940, do CC, para impor à exequente-embargada a condenação no dobro do valor pretendido. O STJ mantém firme entendimento de que não há necessidade de propor ação especifica objetivando o recebimento em dobro do valor da dívida já paga. Nos embargos à execução, configurado o abuso do pretenso credor, é dado ao juiz aplicar aquela penalidade ao proferir a sentença de enfrentamento da matéria embargada.

A embargada nem cuidou de comparecer nos autos para justificar eventual equivoco na cobrança de dívida cujo valor já recebera. As circunstâncias do caso acima elucidadas, permitem o reconhecimento de que a embargada agiu com dolo, certamente não contava com o fato da embargante ainda manter em seu poder o recibo do pagamento do cheque. O recibo está completo e se refere exatamente ao cheque devolvido.

JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para reconhecer que o título exequendo referido na inicial da execução nº 856/13 fora pago à embargada desde 29/01/2013. Concedo a embargada a pagar à embargante, nos termos do art. 940, do Código Civil, R\$ 4.112,00, com correção monetária desde a data da propositura da execução (30/04/2013). Os juros de mora de 1% ao mês só serão exigíveis se a embargada deixar de pagar o valor da condenação no prazo previsto pelo art. 475-J, do CPC, cujo termo incial de incidência coincidirá com o 16º dia da intimação para os fins daquele dispositivo legal. Condeno a embargada a pagar à embargante 15% de honorários advocatícios da condenação ora imposta, custas do processo e as de reembolso. Depois do trânsito em julgado, a embargante apresentará, em 10 dias, o requerimento do art. 475-B e J, do CPC, intimando-se a embargada, na pessoa de suas advogadas, para o pagamento da dívida em 15 dias, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e custas ao Estado de 1%, percentuais esses incidentes sobre o débito exequendo. Junte desde já cópia desta sentença na Execução nº 856/13, onde não será realizada penhora em bens da embargante.

P.R.I.

São Carlos, 13 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA